



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

EMENDA Nº , DE 2014 – CCT

(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

O inc. II, do art. 12, do PLC 21, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12
II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento **bruto** do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2014 (PL nº 2126, de 2011, na origem), de iniciativa do Presidente da República, tem sido considerado por muitos a “Constituição da Internet brasileira”. Têm razão esses que assim o apelidaram: o PLC 21, de 2014, objetiva estabelecer, conforme sua exposição de motivos explícita, um marco civil regulatório contemplando “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores no país”. Não há dúvida quanto à necessidade de implementação deste projeto. O Brasil vem se consolidando como um dos países de maior expressão no uso da internet no mundo, o que se reflete claramente no comportamento e no desenvolvimento social e individual do brasileiro nas mais diversas áreas: cultura, educação, política, economia etc. Os dados falam por si: levantamento do Ibope Media (2013) indica que o País conta com 105 milhões de internautas, dos quais cerca de 58 milhões são usuários ativos, sendo, ainda, o 5º país mais conectado do mundo. Pesquisa da Fecomércio-RJ/Ipsos indica que o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011, e continua em ascensão. Empresas de internet internacionais veem no Brasil um mercado preferencial para expansão de suas atividades comerciais e seus projetos





SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

econômicos. A própria democracia brasileira modificou-se profundamente após o advento da internet. Não seria exagerado afirmar que o exercício pleno da democracia hoje, no Brasil e no mundo, pressupõe o uso da internet. Diante desse quadro, não há a menor dúvida de que esta matéria vem em boa hora. No entanto, tem havido uma pressão nada republicana pela aprovação deste projeto com celeridade incomum nesta Casa. Ora, não é justo e nem democrático alijar o Senado Federal do processo legislativo constitucional. Nesse sentido, considerando ainda que o projeto precisa de melhorias e correções, inclusive redacionais, estamos propondo a presente emenda.

Nosso objetivo, por meio desta emenda, é garantir a constitucionalidade dos procedimentos de apuração das infrações à lei. Da forma como proposto, ou seja, fixando-se a multa em base de cálculo com parâmetros variáveis (“excluídos os tributos”), pode alavancar questionamentos judicialmente, uma vez que impede uma correta aferição da penalidade diante da proporcionalidade da conduta: “excluídos os tributos” abrangeria, por assim dizer, impostos federais, estaduais ou municipais e toda sua cadeia tributária, assim como contribuições sociais, taxas etc.. Trata-se, portanto, de uma penalidade de cláusula aberta. Além disso, há risco de afronta ao princípio da isonomia, na medida em que duas empresas em mesma situação econômica e optantes de regimes tributários diferentes, mas que tenham cometido a mesma infração, possam ser penalizadas em valores distintos.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em abril de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PSDB-SP



SF/14561.24006-70